



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0029.118035/2022-08

OBJETO: Contratação dos serviços contínuos de transporte escolar, para atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes no município de Vale do Anari - RO, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, no município de Vale do Anari - RO e regiões, pelo período de 12 meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.666/93.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 73 de 18 de julho de 2023, publicada no DOE do dia 19 de julho de 2023, informa que elaborou exame do Pedido de Impugnação apresentado por empresa interessada, interposto em face do PE 90/2023/SUPEL/RO, conforme abaixo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, artigos 23 e 24, e do item 3.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90/2023/SUPEL, pelo que passo a formulação do Exame do Pedido de Impugnação.

II. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DAS RESPOSTAS DA UNIDADE TÉCNICA DA SEDUC E SUPEL

a.1) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 01

DA INSUFICIÊNCIA NAS GARANTIAS SOLICITADAS

(...)

Para que seja efetiva a contratação, SOLICITAMOS NOVAMENTE QUE SEJA REALIZADA UMA REVISÃO, tendo em vista que os requisitos de habilitação se encontram desconexos com a realidade da prestação solicitada. Observe que a prestação solicitada é de alta complexidade, no entanto os requisitos relativos à habilitação jurídica são insuficientes para verificar a regularidade da empresa contratada.

Em detida análise, quanto a qualificação econômica financeira, observamos que foi solicitado apenas a confirmação da saúde financeira do balanço patrimonial de 2% (dois por cento), valor este insuficiente para análise da saúde financeira da empresa, observe que o valor solicitado é insuficiente devendo ser aumentado no mínimo para 5%, devido a COMPLEXIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, deste modo, evitaremos a participação de “empresas aventureiras”, que não tem condições de realizar a entrega final.

Observe que a solicitação não é apenas de ônibus, mas de motoristas, monitores e da manutenção do veículo, ou seja, trata-se de uma contratação de alto risco, que deve ser prestada com alto grau de qualidade, uma vez que se trata de transporte escolar de crianças, além de especificação de que os monitores estejam preparados para atendimento de crianças COM OU SEM DEFICIÊNCIA

(...)

No entanto, em detida análise, não encontramos qualquer referência a estipulação de DILIGÊNCIAS no momento da habilitação para aferição dos profissionais, quanto a CAPACIDADE dos monitores contratados, uma vez que resta claro que serão 302 alunos, distintos, cada qual devendo ser atendido da melhor forma possível.

(...)

Além disto, tendo em vista o objeto da licitação, é necessário que a diligência realizada pela comissão licitatória seja “DILIGÊNCIA IN LOCO”, para averiguar se as empresas de fato possuem as condições mínimas de acessibilidade, medidas de proteção como saídas de emergência e estrutura com pessoas capacitadas para atender as necessidades das crianças.

(...)

Portanto, tendo em vista tal problemática, solicitamos que as devidas diligências sejam realizadas, afim de que seja adotada cláusula quanto as diligências necessárias, bem como o aumento do valor mínimo estipulado no balanço patrimonial para 10%, uma vez que este é quem indica a saúde financeira da empresa.

III. QUANTO AO PRAZO DE INÍCIO DA PRESTAÇÃO

Observe que no item 6.2.2 há a previsão de apenas 05 dias para inicio dos serviços, tal prazo é incoerente com as necessidades de organização de uma empresa, que terá que realizar seu planejamento de logística, organização de escalas do pessoal equipado.

Deste modo, solicitamos que seja aumentado o prazo para inicio da prestação para no mínimo 15 dias, tendo em vista que é o prazo necessário para a perfeita administração de uma prestação de serviços de qualidade.

a.2) MANIFESTAÇÃO DA SEDUC

RESPOSTA 1:

O rol de documentos de qualificação econômico-financeira, devem integrar os exigidos no art. 31 da Lei 8.666/93, devendo a Administração elencar aqueles que julgar necessários para a licitação em concreto, sendo assim, de acordo com o poder discricionário da Administração, ela poderá indicar os documentos que julgar pertinentes para a verificação da qualificação econômico-financeira, em conformidade com o objeto, tendo como limite o rol do art. 31, o que inclui o balanço. Vale lembrar que não há uma obrigatoriedade da solicitação do balanço, notadamente se a verificação ocorrerá por meio de outros documentos.

No presente caso além dos documentos de habilitação elencadas no item 9, em especial o item "9.3.2. Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira, possa aferir se está possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), não inferior a 2% (dois por cento) do valor estimado da contratação do (s) Lote (s) que apresentar proposta.", consta no presente Termo de Referência 0036504996, a exigência de Garantia Contratual, conforme descrito abaixo:

12. GARANTIA CONTRATUAL

12.1. A contratada fica obrigada a prestar garantia contratual, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da assinatura do Contrato o comprovante de prestação de garantia correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, nos termos do art. 56 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.666/93. A Contratada poderá optar por uma das seguintes modalidades:

a) Caução em dinheiro, dar-se-á através de depósito bancário em conta específica, em favor da Secretária de Estado da Educação;

b) Fiança bancária (emitida por instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil) ou Seguro – Garantia, fica a sua prestação condicionada a aceitação pela Administração da instituição bancária garantidora.

12.2. A garantia ficará à responsabilidade e à ordem da Diretoria Financeira da Contratante e somente será restituída após a execução integral do contrato e, quando em dinheiro, será atualizada monetariamente com base no IGP-M calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

12.3. Caso a empresa opte pelo seguro-garantia, este não poderá conter cláusulas excludentes, que exima de responsabilidades trabalhistas ou por inexecução contratual por parte da Contratada.

Nesse sentido, a lei de licitações prevê que a administração não pode exigir o balanço superior a 10% (art. 31, §3º, da Lei 8.666/93), não estabelecendo o valor mínimo, ou seja, o percentual é definido pela própria administração, ademais conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Doutro giro, conforme se observa no item 12.1, em atendimento ao disposto no artigo 56 e parágrafos, da Lei 8.666/93, foi exigido da contratada a garantia contratual, logo, não se justificando o aumento do valor para 5% referente ao balanço patrimonial não inferior ao valor estimado da contratação, o qual, em tese, restringiria a competitividade dos licitantes.

RESPOSTA 2:

As exigências acerca dos monitores se encontram presentes no subitem 3.7 Do Monitor, lembrando que para cada veículo/trajeto, será exigido 1 (um) monitor, nesse caso, conforme consta na tabela do item 3.3.1, cada trajeto possui uma quantidade de alunos diferente. Nesse sentido não serão 302 (trezentos e dois) alunos, para cada monitor. Ressaltamos ainda que poderá existir ou não alunos matriculados portadores de necessidades especiais. Lembrando que se trata de monitores escolares.

3.7. Do Monitor

3.7.1. Deverá obedecer aos itens abaixo relacionados:

a) O monitor, cuja função é permanecer no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando por sua segurança, a ser indicado pelo licitante vencedor, por ocasião da contratação, na forma estabelecida neste instrumento, deverá atender aos seguintes requisitos:

b) Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

c) Ter capacitação física e mental para a execução dos serviços;

d) Não estar cumprindo ou tenha cumprido pena, nos últimos 05 (cinco) anos;

e) Apresentar-se devidamente uniformizado e identificado por crachá, conforme padrão da contratada.

f) Atender todas as previsões dos órgãos reguladores do transporte, em conformidade com as previstas no Capítulo XIII do Código Brasileiro de Trânsito (DETRAN, CONTRAN, CIRETRAN, no que compete ao Motorista/Condutor de Escolar).

RESPOSTA 3: Em atenção ao presente questionamento, presumimos que ao participar do certame, as empresas interessadas possuam experiência no ramo de "**serviços de transportes de passageiros**", sendo essa a parcela de maior relevância quanto ao atestado de capacidade técnica, item 9.2.2.1 do presente termo. Nesse sentido se espera que a empresa também possua estrutura adequada para a execução dos serviços no menor prazo de tempo possível, visto que se trata de um serviço essencial para a administração.

Sendo assim, o prazo previsto no item 6.2, será mantido, e caso exista alguma situação excepcional, a empresa contratada poderá solicitar a prorrogação do prazo, conforme descrito abaixo:

6.2. Do Prazo de Execução

6.2.1. O prazo para a execução dos serviços é de **12 (doze) meses** a contar da assinatura do contrato e sua publicação.

6.2.2. O prazo para início dos serviços será de **05 (cinco) dias** a contar da data do recebimento da Ordem de serviço.

6.2.3. A Secretaria de Estado da Educação encaminhará à **contratada**, a Ordem de Serviços, juntamente com os itinerários e relação dos alunos por escolas.

6.2.4. O prazo início dos serviços somente **poderá ser prorrogado** mediante o cumprimento, pela Contratada, dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Solicitação de prorrogação protocolada dentro do prazo de início dos serviços;

b) Comprovação documental da ocorrência de motivo imprevisível (caso fortuito, força maior ou fato do príncipe), ocorrido depois da apresentação de sua proposta, que tenha correlação direta de causa e efeito sobre a necessidade do atraso.

6.2.4.1. Não se admitirá prorrogação se:

a) O atraso ocorrer por culpa da contratada;

b) Se não cumprir os requisitos do item **6.2.4**; ou

c) Houver interesse público devidamente justificado nos autos que demonstre ser a escolha mais vantajosa para a administração.

6.2.4.2. Ocorrendo recusa ou atraso na execução total ou parcial dos serviços, o responsável pela fiscalização do contrato se obriga por força do Art. 4º da Lei Estadual nº. 2.414/11, a produzir parecer técnico e o encaminhará ao ordenador de despesas para instauração de procedimento administrativo, instrução dos autos para fins de penalização da contratada e inserção no "*Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual*".

6.2.5. Qualquer solicitação por parte da Contratada deverá ser dirigida ou entregue na Secretaria de Estado da Educação, situada na Rua Padre Chiquinho s/n, Bairro Pedrinhas, palácio Rio Madeira, Edifício Reto 1, CEP: 76.801-468 – Porto Velho/RO, aos cuidados da Diretoria Administrativa e Financeira – DAF/SEDUC, de segunda à sexta-feira, no horário das 7h30min às 13h30min.

Diante do exposto, a Secretaria de Estado da Educação conheceu a Impugnação, tenho esclarecidos todos os apontamentos, assim sendo, solicitamos junto à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL dar prosseguimento ao certame licitatório.

a.3) MANIFESTAÇÃO DA SUPEL

Quanto a alegação da impugnante acerca da necessidade de "*DILIGÊNCIA IN LOCO*", desta Pregoeira, "*para averiguar se as empresas de fato possuem as condições mínimas de acessibilidade, medidas de proteção como saídas de emergência e estrutura com pessoas capacitadas para atender as*

necessidades das crianças.", esclareço que o Termo de Referência nada trouxe acerca dessa obrigação anterior a aceitação, habilitação e/ou adjudicação.

Todas as licitantes para participar do pregão em comento deverão declarar que estão cientes e concordam com as condições contidas no edital e seus anexos. Assim, não podem alegar desconhecimento, bem como participar sem ter as condições mínimas exigidas, sob pena de recair em sanções administrativas previamente previstas no Edital.

Registro que quem irá gerir o contrato inerente ao resultado deste certame é a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC, bem como que existem regras para a execução do pretense serviço, estas previstas no Termo de Referência – anexo I do Edital. E ainda, reforço que conforme item 6.3.7, alínea "h", do Termo de Referência, terá comissão que será responsável pela fiscalização e execução contratual.

O Termo de Referência traz as regras necessárias quanto ao aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do pretense serviço.

III. DA DECISÃO

Em atenção ao art. 22 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão e, considerando que os esclarecimentos não afetam a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame fica adiado para o **dia 18 de agosto de 2023, às 10:00h (horário de Brasília - DF)**, no site www.comprasgovernamentais.gov.br, permanecendo os demais termos do edital inalterados. Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação! Cumpra-se!

Maria do Carmo do Prado
Pregoeira SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 15/08/2023, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040863536** e o código CRC **E9BD4244**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.118035/2022-08

SEI nº 0040863536

Criado por [02246306280](#), versão 11 por [78057248220](#) em 15/08/2023 11:36:36.